

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BELÉM – PA**

**DIREITO INTERNACIONAL**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

**CARLA NOURA TEIXEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

#### **Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: William Paiva Marques Júnior; Carla Noura Teixeira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-840-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28: 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



Centro Universitário do Estado do Pará  
Belém - Pará - Brasil  
<https://www.cesupa.br/>

# XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

A coletânea ora apresentada é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional I”, no âmbito do XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias de 13 a 15 de novembro de 2019, na cidade de Belém /Pará, promovido em parceria entre o Conselho Nacional de pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e o Centro Universitário do Pará – CESUPA, e que teve como temática central “Direito, desenvolvimento e políticas públicas: Amazônia do Século XXI”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma percuciente diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente: Grupo de Lima na atuação interventiva à Venezuela; regularização do solicitante de refúgio venezuelano no Brasil; acordos internacionais em tecnologias de saúde; doutrina da proteção integral nos direitos sexuais e reprodutivos de crianças e adolescentes; acordo MERCOSUL- União Europeia; mecanismos de combate à criminalidade transnacional; Amazônia à luz da política nacional de defesa; unanimidade nas votações da União Europeia em matéria tributária; cooperação jurídica internacional na Amazônia e o caso venezuelano como desafio à integração regional sul-americana.

Fernanda Cláudia Araújo da Silva aborda as novas intervenções ocorridas na situação dos venezuelanos, principalmente do Grupo Lima, formado por 13 países que buscam, uma ajuda humanitária aos venezuelanos em diversos países, tendo em vista a profunda crise na Venezuela que gerou intenso fluxo migratório.

Natália Mascarenhas Simões Bentes investiga as normas internacionais e internas de regularização de solicitantes de refúgio tendo em vista o grande fluxo migratório de venezuelanos e a ausência de meios para a regularização documental ante a ausência de estrutura para atendimento da totalidade de solicitantes de refúgio venezuelanos no Brasil.

William Paiva Marques Júnior analisa a complexa e conturbada realidade contemporânea da Venezuela ao demonstrar a existência de diversos fatores que desafiam a integração regional sul-americana. A viabilidade de projetos integracionistas regionais deposita suas esperanças na ampliação da democracia, do constitucionalismo e da cidadania, valores estes menoscabados pelo regime de Nicolás Maduro.

Teresa Veronica Catonho Ribeiro propõe uma avaliação sobre a incorporação de tecnologias em saúde- ATS, que foram viabilizadas por meio de Acordos Internacionais, buscando-se parcerias com agências internacionais para a incorporação de tecnologias.

Igor Davi da Silva Boaventura e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro abordam a aplicação da doutrina da proteção integral no reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos do adolescente no direito internacional e no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como parâmetro observar se os marcos internacionais e nacionais sobre o tema se utilizam da doutrina da proteção integral, enquanto os objetivos específicos buscam identificar direitos reconhecidos nas conferências internacionais no ECA, e em que medida é aplicada a proteção integral.

Joaner Campello De Oliveira Junior e Jamile Bergamaschine Mata Diz, tratam do contexto de formação do MERCOSUL e das tratativas com a União Europeia, o caminho percorrido para a conclusão do acordo, bem como as perspectivas comerciais e os fatores que contribuíram para concretizá-lo.

Claudia Margarida Ribas Marinho, com fundamento na realidade contemporânea conforme a qual a Globalização fez emergir a criminalidade organizada transnacional que se favorece da visão tradicionalista do Direito Penal, limitada ao princípio da territorialidade e da soberania estatal entende que a repressão criminal, até então circunscrita aos limites territoriais estatais, não é suficiente para o embate a esse tipo criminalidade o que obrigou os Estados a unirem-se para a aprovação de tratados internacionais para a cooperação jurídica internacional no combate de crimes com tráfico de entorpecentes, armas e pessoas, corrupção e lavagem de dinheiro. Contudo, não há idêntica preocupação nos esforços para a uma colaboração no enfrentamento da criminalidade ambiental transfronteiriça.

Simone Mayara Paiva Ferreira propõe uma análise em torno do processo de securitização no tratamento dado pelo Estado brasileiro à região Amazônica à luz da Política Nacional de Defesa. Reconhece como marco teórico que o processo de securitização se refere à classificação de temas como ameaça e em seguida, sua legitimação enquanto matéria que necessita de medidas fora da político-democrática normal.

Jaqueline de Paula Leite Zanetoni e Maria De Fatima Ribeiro investigam os fundamentos legais para a harmonização tributária nos tratados europeus para posteriormente apresentar os problemas relacionados à exigência de unanimidade para a legislação tributária na União Europeia. Discutem o papel exercido pela Corte de Justiça Europeia em políticas tributárias e a apresentação da solução proposta pela Comissão Europeia. Concluem pela necessidade de

uma transição gradual para a votação por maioria qualificada em matéria tributária a fim de tutelar os interesses da União Europeia e promover o mercado interno.

Marcos Antônio de Queiroz Lemos enfrenta os desafios impostos à cooperação jurídica internacional em matéria penal, entre os países que compõem a Amazônia, Brasil, Bolívia, Peru, Equador, Colômbia, Venezuela, Guiana, Guiana Francesa e Suriname, bem como os trâmites legais e procedimentos que devem ser cumpridos por esses Estados. Analisa ainda as questões da soberania e da cooperação no âmbito do Direito Internacional e do direito interno do Brasil, a repressão aos delitos internacionais, transnacionais e os principais problemas de aplicação dos instrumentos de cooperação jurídica internacional.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas ótimas reflexões surgidas e debatidas, bem como ao CONPEDI e ao Centro Universitário do Pará – CESUPA pela organização e realização do venturoso evento.

Nutrimos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro para a compreensão dos problemas da realidade contemporânea pelo viés internacionalista. Desejamos ótimas leituras na construção de um novo olhar para o Direito Internacional.

Profa. Dra. Carla Noura Teixeira - Universidade da Amazônia

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- Universidade Federal do Ceará

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NOS MARCOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DOS ADOLESCENTES**

**THE DOCTRINE OF INTEGRAL PROTECTION AT NATIONAL AND INTERNATIONAL LEGAL FRAMEWORKS ABOUT SEXUAL AND REPRODUCTIVE RIGHTS OF ADOLESCENTS**

**Igor Davi da Silva Boaventura  
Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro**

**Resumo**

O presente artigo tem como objeto de análise a aplicação da doutrina da proteção integral no reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos do adolescente no direito internacional e no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo central consiste em observar se os marcos internacionais e nacionais sobre o tema se utilizam da doutrina da proteção integral, enquanto os objetivos específicos buscam identificar direitos reconhecidos nas conferências internacionais no ECA, e em que medida é aplicada a proteção integral. A metodologia utilizada se deu mediante análise bibliográfica da doutrina especializada, bem como de instrumentos legais internacionais e nacionais sobre a temática.

**Palavras-chave:** Proteção integral, Adolescente, Direitos sexuais, Direitos reprodutivos, Estatuto da criança e do adolescente

**Abstract/Resumen/Résumé**

The purpose of this article is to analyze the application of the doctrine of full protection in the recognition of adolescent sexual and reproductive rights in international law and in the brazilian legal system. The central objective is to look at whether international and national frameworks on the subject use the doctrine of integral protection, while the specific objectives are to identify rights recognized at international conferences and at ECA, and in what extent full protection is applied. The methodology used was through bibliographical analysis of the specialized doctrine, as well as international and national legal instruments on the subject.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Integral protection, Teenagers, Sexual rights, Reproductive rights, Child and adolescent statute

## 1. INTRODUÇÃO

O reconhecimento do adolescente como sujeito de direitos é decorrente de um longo processo histórico no Direito Internacional. A percepção deste grupo como titular de direitos possibilitou a discussão acerca de seus direitos sexuais e reprodutivos em diversas conferências internacionais ao longo do século XX, as quais estabeleceram diretrizes sobre a temática, que devem ser seguidas pelos Estados.

Nesse cerne, um dos primeiros documentos internacionais específicos sobre a temática da infância<sup>1</sup> surgiu no contexto após a Primeira Guerra Mundial, onde os Estados se mostravam alarmados em relação às violações cometidas contra as crianças no período da Guerra e, na tentativa de prevenir demais violações, fora adotada pela Liga das Nações, em 1924, a “Carta da Liga sobre a Criança”, mais comumente denominada como Declaração de Genebra. A referida Declaração possuía um “caráter mais assistencialista do que promotor de direitos” (RAMIRES, 2007, p. 857), tendo em vista o contexto pós-guerra em que fora elaborada, conforme anteriormente mencionado.

Em suma, a Convenção de Genebra estabeleceu que os Estados deveriam promover uma proteção especial para as crianças (VERONESE, 2006, p. 8), o que consiste na elaboração de normativas e políticas específicas, capazes de promover a proteção da criança no ordenamento jurídico de seus respectivos Estados. Posteriormente, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou, no ano de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual reconhecida de fora implícita a inseparabilidade entre os direitos dos indivíduos adultos e os direitos da criança (PILAU, 2018, p. 221), o que representa um importante avanço no Direito Internacional no tocante aos direitos da criança e do adolescente.

Ademais, em decorrência da notória violência praticada contra as crianças no contexto da Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) adotou no ano de 1959 a Declaração dos Direitos da Criança, a qual representou o grande marco sobre o reconhecimento da criança como sujeito de direitos (AMIN, 2011, p. 12), posto que buscou implementar uma nova perspectiva em relação à criança, afastando a percepção puramente assistencialista, a fim de reconhecer a criança como titular de direitos que possui características

---

<sup>1</sup> Destaca-se que o termo “infância” adotado neste artigo condiz com o estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, que em seu artigo 1 define como criança “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes” (ONU, 1989).

peculiares de sua condição de pessoa em desenvolvimento, as quais também devem ser consideradas (PILAU, 2018, p. 226).

A Declaração de 1959, conforme mencionado, embora tenha significativo avanço sobre direitos reconhecidos, todavia, não possuía força coercitiva em relação aos Estados, tendo em vista que era formada por princípios que possuíam um “valor simbólico” no âmbito do Direito Internacional (TOMÁS, 2007, p. 123). Todavia, em 1989 a Assembleia Geral da ONU adotou “o primeiro código da história a outorgar efeito jurídico e força obrigatória aos direitos específicos da criança” (RAMIRES, 2007, p. 867), a saber, a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas. Nesse diapasão, destaca-se que

A grande diferença entre a Convenção e a Declaração dos Direitos da Criança reside no fato de aquela tornar os Estados que nela são partes juridicamente responsáveis pela concretização dos direitos da criança que a mesma consagra e por todas as ações que adotem em relação às crianças, enquanto a Declaração impunha simplesmente obrigações de natureza moral que se reconduziam a princípios de conduta para as nações (BOLIEIRO; GUERRA, 2009, p. 15).

Destarte, a Convenção de 1989, ao reconhecer a criança como sujeito de direitos, também consolidou a doutrina da proteção integral sobre a infância, englobando os direitos civis, econômicos, sociais e culturais que apartam a criança da antiga perspectiva de objeto de tutela, passando a reconhecê-la como um agente social e titular de direitos (SHECAIRA, 2008, p. 52). Destaca-se que o reconhecimento da criança como sujeito de direitos não afastou a obrigação do Estado, da sociedade e da família em relação à proteção especial da criança, posto que esta se mostra como um indivíduo em condição de desenvolvimento e, por tal razão, em vulnerabilidade na sociedade (ONU, 1989). Pelo exposto, constata-se que o rompimento com a percepção assistencialista sobre a infância permitiu que crianças e adolescentes fossem reconhecidos como sujeitos de direitos, e desta feita, os Estados devem proporcionar os meios necessários para o exercício de tais direitos.

A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, de 1989, ratificada pelo Estado brasileiro em 24 de setembro de 1990 e promulgada no ordenamento nacional pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, prevê um vasto rol de direitos da criança. Contudo, observa-se que, ao se referir acerca de direitos sexuais da criança, em seus artigos 19 e 34, versa apenas acerca do dever do Estado em proteger a criança “contra todas as formas de exploração e abuso sexual” (ONU, 1989), inexistindo referência a outros aspectos referentes à sexualidade.

Nessa esteira, a discussão acerca dos direitos sexuais e reprodutivos da criança deve perpassar o debate ocorrido nas conferências internacionais, a fim de se elucidar o entendimento sobre a temática, posto que em tais conferências, sob a influência de atores sociais de diferentes



origens, foram estabelecidos relevantes conceitos sobre direitos sexuais e reprodutivos (CORRÊA e col., 2006).

Desta feita, o presente artigo tem como debate central a aplicação da doutrina da proteção integral no reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos do adolescente no direito internacional e no ordenamento jurídico brasileiro, mediante a análise das discussões ocorridas nas conferências internacionais sobre população, bem como dos marcos nacionais referentes aos direitos sexuais e reprodutivos na adolescência.

Nesse diapasão, o objetivo central do presente artigo consiste em observar se os marcos internacionais e nacionais referentes aos direitos sexuais e reprodutivos do adolescente se mostram condizentes com a doutrina da proteção integral. Os objetivos específicos, por sua vez, consistem em: analisar de que forma os direitos sexuais e reprodutivos do adolescente foram debatidos no âmbito internacional, por meio das conferências internacionais de população; quais são os direitos sexuais e reprodutivos reconhecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil e em que medida tal Estatuto aplica a proteção integral ao dispor sobre a temática em comento.

A presente análise se justifica em razão da necessidade de se observar o modo como os direitos sexuais e reprodutivos dos adolescentes são incorporados no âmbito internacional, bem como no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que as normativas especializadas são os elementos norteadores para a elaboração de políticas públicas, bem como para a atuação dos agentes estatais no tocante aos referidos direitos. Destarte, a análise do posicionamento adotado no Direito Internacional, bem como a comparação com o posicionamento vigente no ordenamento brasileiro mostra-se de suma relevância para a compreensão da efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos da adolescência no contexto brasileiro, sob a égide da doutrina da proteção integral.

A metodologia utilizada no presente artigo se deu mediante análise bibliográfica da doutrina especializada, bem como de instrumentos legais internacionais e nacionais sobre a temática. Com efeito, foram analisadas discussões teóricas acerca das conferências internacionais de população de Roma (1954), Belgrado (1965), Bucareste (1974), México (1984) e Cairo (1994), bem como da Conferência Mundial sobre a Mulher (1995).

A análise da contribuição das referidas conferências se justifica em razão das mesmas estabelecerem Planos de Ação que reconhecem direitos sexuais e reprodutivos aos adolescentes e estabelecem meios de promoção dos mesmos, bem como fomentam a implementação, no ordenamento jurídico dos Estados, de normativas condizentes com os acordos internacionais sobre o tema (TAQUETTE, 2013).

No tocante aos documentos nacionais, foram analisados o Código de Menores de 1927, a Lei Federal n. 6.697 (Novo Código de Menores), o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 –, o Código de Ética Médica (Resolução n. 1.931 do Conselho Federal de Medicina, de 17 de setembro de 2009) e o Código de Ética da Enfermagem (Resolução n. 564 do Conselho Federal de Enfermagem, de 06 de novembro de 2017), bem como a Lei Federal n. 6.202/75, que atribui à estudante gestante o regime de exercícios domiciliares.

A utilização dos referidos instrumentos se justifica em razão de sua relevância para o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos dos adolescentes no Brasil, posto que versam acerca da temática em diferentes contextos históricos. No mais, primordial se torna ponderar acerca da doutrina empregada nas referidas normas, para que se possa identificar se há uma abordagem da adolescência sob a perspectiva tutelar ou da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro.

## **2. A DOUTRINA TUTELAR E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Para analisar os direitos sexuais e reprodutivos do adolescente no âmbito internacional e nacional, se fazem necessárias breves considerações acerca das doutrinas tutelar e da proteção integral, para que, posteriormente, se observe em que momentos tais vertentes se encontram presentes nos marcos nacionais e internacionais sobre a temática em comento.

De início, cabe apontar que desde a Antiguidade, na maioria das sociedades, a família se encontrava sob a autoridade paterna, o qual tinha o poder de decidir sobre todos os aspectos da vida dos filhos (NUCCI, 2014, p. 34), configurando uma estrutura familiar em que os filhos, ainda que adolescentes, não possuíam autonomia sobre suas próprias escolhas. Conforme anteriormente aludido, a Declaração de Genebra de 1924 positivou a visão assistencialista perpetuada ao longo das décadas que a antecederam, onde a criança é vista meramente como um objeto de tutela do Estado e da família.

Desta feita, tal percepção em relação à criança e adolescente manteve-se vigente por grande parte do século XX, sendo intitulada como “doutrina tutelar ou da situação irregular”, que tem como característica principal considerar a criança como objeto de proteção, controle e repressão por parte do Estado e dos pais (MANTILLA, 2015, p. 42). Ademais, a doutrina tutelar permite ao Estado intervir na vida de grupos específicos de crianças e adolescentes, a saber, aqueles considerados em uma “situação irregular”, que não se enquadram em um modelo ideal de infância.

Destarte, a doutrina tutelar “não enunciava direitos, mas apenas pré-definia situações e determinava uma atuação de resultados” nos casos dos menores em situação irregular (MACIEL, 2010, p. 13), por considerar que tais indivíduos, além de não possuírem capacidade jurídica, também careciam de capacidade para decidir o melhor para suas próprias vidas, razão pela qual caberia ao Estado intervir. Observa-se que a doutrina tutelar tinha como ponto central as crianças em condição de rua, de abandono, e de violência, razão pela qual não se discutiam seus direitos substantivos, tendo em vista que, até então, as crianças e adolescentes sequer eram considerados sujeitos de direitos – mas sim objeto de proteção, consoante exposto.

A alteração da percepção sobre a criança é alcançada com o advento da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas de 1989, a qual consolidou a chamada “doutrina da proteção integral”, tendo em vista que tal documento reconheceu à criança todo o conteúdo de Direitos Humanos (SHECAIRA, 2008, p. 52), a fim de retirá-la de um papel de objeto de tutela e colocá-la na condição de titular de direitos.

Nesse cerne, a doutrina da proteção integral disposta na Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas estabelece a obrigação internacional dos Estados em relação à garantia dos direitos positivados nos documentos internacionais ratificados pelos mesmos, inclusive às crianças, que passam a ser sujeitos de direito (ONU, 1989). Ademais, cabe destacar que a proteção integral, ao reconhecer a criança como titular de direitos, não afasta o entendimento de que a criança é um indivíduo em processo de desenvolvimento, e por tais razões, a doutrina em comento estabelece algumas diretrizes norteadoras.

A primeira diretriz diz respeito justamente à peculiar condição da criança como indivíduo em desenvolvimento, razão pela qual necessita de uma “proteção especial” por parte do Estado, da sociedade e da família (AMIN, 2011, p. 13). A segunda diretriz consiste no reconhecimento do direito da criança à convivência com sua família, a fim de proporcionar as ideais condições para seu desenvolvimento, enquanto a terceira é referente ao dever estatal de garantir a “prioridade absoluta” dos direitos previstos na Convenção de 1989, no âmbito de seu ordenamento nacional (AMIN, 2011, p. 13).

Ademais, a doutrina da proteção integral representou grandes mudanças no que diz respeito aos direitos da criança, tendo em vista que “os adultos e o Estado perdem o poder de decidir em todos os casos o que é melhor para a criança e se lhes reconhece que sua idade não é impedimento para serem reconhecidos como verdadeiros cidadãos” (MANTILLA, 2015, p. 43). Em suma, a referida doutrina enseja uma menor ingerência do Estado e da família, de acordo com a maturidade da criança, bem como o direito da criança a participar dos procedimentos – judiciais ou não – que envolvam seus interesses (MANTILLA, 2015). Desta

forma, a proteção integral visa garantir os direitos de todas as crianças, e não apenas daquelas que o Estado considere destoantes do modelo adequado da infância, conforme ocorria na doutrina tutelar (MANTILLA, 2015).

Importante ressaltar que a proteção integral apresenta alguns pilares, a saber: o interesse superior da criança, a autonomia progressiva, não discriminação e participação (MANTILLA, 2015, p. 45). Para a definição do superior interesse da criança, há de ser utilizada a conceituação dada pela Corte Interamericana no caso das Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana, que define que

A prevalência do interesse superior da criança deve ser entendida como a necessidade de satisfação de todos os direitos os menores [de idade], o que obriga o Estado e irradia efeitos na interpretação de todos os demais direitos da Convenção quando o caso se refira a menores de idade (CorteIDH, 2005, § 134).

No tocante à autonomia progressiva, a Corte Interamericana, na Opinião Consultiva n. 21/14, apontou que as crianças exercem seus direitos de maneira progressiva “à medida que desenvolvam um nível de autonomia pessoal” (CorteIDH, 2014, § 66). Nesse cerne, a Corte define o entendimento de que “o exercício dos direitos das crianças e adolescentes não depende necessariamente da idade que tenham”, mas sim do grau de maturidade de cada criança ou adolescente no caso concreto (MANTILLA, 2015, p. 49). No que se refere à não discriminação, a Corte Interamericana estabelece que se configura como discriminação

toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que se baseia em determinados motivos, como a raça, a cor, o sexo, o idioma, a religião, a opinião política ou de outra índole, a origem nacional ou social, a propriedade, o nascimento ou qualquer outra condição social, e que tenha como objeto ou por resultado anular ou minimizar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade dos direitos humanos e liberdade fundamentais de todas as pessoas (CorteIDH, 2012, § 81).

No tocante à participação, destaca-se que tal princípio aponta que as crianças e adolescentes entendem o que ocorre em suas vidas, bem como possibilita que estes possam emitir sua opinião, de acordo com seu grau de maturidade, a variar de um indivíduo para o outro (MANTILA, 2015, p. 52). Desta feita, os referidos princípios se mostram norteadores para a discussão dos direitos dos adolescentes, devendo também serem respeitados no tocante aos direitos sexuais e reprodutivos.

Nesse diapasão, a doutrina da proteção integral se caracteriza por apresentar uma vertente positiva e uma negativa (SOUZA, 2001). A vertente positiva se evidencia como um “sistema de concessões à criança, vista não como objeto, mas como sujeito de direitos originários e fundamentais” (SOUZA, 2001, p. 76), o que enseja afirmar que os Estados devem garantir o exercício desses direitos. A vertente negativa, por sua vez, diz respeito a um “sistema de restrições às ações e condutas dos adultos que, de qualquer forma, direta ou indiretamente,

representem uma violação contra os direitos desse mesmo sujeito de direito acima mencionado [criança]” (SOUZA, 2001, p. 76).

Desta feita, observa-se que a proteção integral busca conciliar o reconhecimento de direitos do adolescente, em uma perspectiva positiva, e as restrições à atuação dos indivíduos adultos, por meio de uma vertente negativa. De tal modo, reafirma-se que a proteção integral reconhece o adolescente como sujeito de direitos, sem retirar seu direito à proteção especial em razão da sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Pelo exposto, constata-se que a doutrina da proteção integral simboliza uma mudança de perspectiva em relação aos direitos das crianças e adolescentes, posto que os retira de um papel de objeto de tutela e os reconhece como sujeitos de direito, o que enseja uma série de obrigações para o Estado, bem como a necessidade de respeito a determinados princípios, conforme suso mencionado. Nessa esteira, passa-se a analisar os marcos internacionais acerca dos direitos sexuais e reprodutivos do adolescente a fim de se observar quais os direitos deles decorrentes no direito internacional bem como qual (is) a(s) doutrina(s) aplicada(s) ao longo dos anos.

### **3. MARCOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DOS ADOLESCENTES**

As discussões sobre os direitos sexuais e reprodutivos se mostram recentes, posto que, por um longo período, as sociedades consideravam tais questões como privativas do âmbito doméstico, razão pela qual os Estados não dispunham de políticas públicas sobre a temática (CORRÊA e col., 2006). Nesse cerne, aos direitos reprodutivos não eram vistos em uma perspectiva individual, mas sim a partir de uma análise social, especialmente em relação à problemática populacional (CORRÊA e col., 2006), que apontava uma relação entre o desenvolvimento populacional e uma possível escassez de recursos.

Nessa esteira, a compreensão do processo de reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos do adolescente no âmbito internacional perpassa a análise dos debates acerca da população, especificamente as Conferências sobre População ocorridas desde meados do século XX. Destarte, importante se faz apontar que os primeiros debates sobre a temática foram diretamente influenciados por duas correntes de pensamento, a saber, de Marquês de Condorcet e de Thomas Malthus, as quais apresentam perspectivas opostas sobre reprodução e desenvolvimento (CORRÊA e col., 2006).

Ainda no século XVIII, Marquês de Condorcet (filósofo e matemático francês), em um contexto influenciado pelos ideais da Revolução Francesa, apresentou, no ano de 1794, sua teoria acerca da relação entre população e desenvolvimento, a qual apresentava uma perspectiva otimista para o futuro, uma vez que previa a redução gradativa das taxas de mortalidade, bem como de natalidade, o que garantiria um crescimento populacional equilibrado em relação ao crescimento econômico e social (CORRÊA e col., 2006, p. 30).

Todavia, sua teoria foi contestada, em 1798, pelo economista Thomas Malthus, o qual apresentou uma perspectiva pessimista para a relação entre crescimento populacional e desenvolvimento. Ele defendia que o crescimento populacional, em determinado momento, superaria a capacidade da natureza de fornecer recursos. Desta feita, levando em consideração que as leis da natureza que influem sobre animais e plantas se aplicam também aos seres humanos, Malthus entendia que com a escassez de recursos os indivíduos competiriam entre si, em vez de estabelecerem meios de cooperação (GREGORIAN, 2014, p. 3). Logo, constata-se que a teoria malthusiana apontava que o desenvolvimento não seria para todos, mas sim para uma minoria, levando os demais a competir pelos meios de subsistência.

Por tais razões, Malthus defendia que o controle do crescimento populacional era uma necessidade notória, todavia, sua teoria não fazia distinção entre sexo e reprodução, bem como era contrária ao aborto e a métodos contraceptivos, razão pela qual o controle da natalidade seria dado, segundo o autor, mediante o casamento tardio ou abstinência sexual dos indivíduos (CORRÊA e col., 2006). Deste modo, observa-se que a teoria malthusiana estabeleceu a ligação entre relação sexual e reprodução, que percutiu efeitos ao longo de décadas seguintes, conforme será demonstrado.

As discussões sobre a relação entre crescimento populacional e desenvolvimento que se deram no século XIX sofreram influência das teorias suso mencionadas, todavia, em meados século XX, os índices apontaram “o maior crescimento demográfico da história” (CORRÊA e col., 2006, p. 31). Tal constatação foi fundamental para o surgimento do pensamento neomalthusiano, o qual apontava a necessidade de políticas que reduzissem o crescimento populacional. O neomalthusianismo apresentava diferenças essenciais em relação à teoria de Thomas Malthus, posto que aceitava, e mais que isso, recomendava o uso dos contraceptivos – ainda que contra a vontade dos indivíduos – como meio de controlar o aumento das taxas de natalidade (CORRÊA e col., 2006).

A compreensão do referido contexto de grande influência do pensamento neomalthusiano se mostra de suma relevância para o presente artigo, tendo em vista que as primeiras conferências internacionais de População e Desenvolvimento, promovidas pela

Organização das Nações Unidas, ocorreram nesse período, a partir da década de 1950. A análise das discussões e consequências de tais conferências constitui a base para a compreensão dos direitos sexuais e reprodutivos dos adolescentes, posto que por meio de tais conferências se chegou “às definições dos conceitos de direitos e saúde sexual e reprodutiva” (CORRÊA e col., 2006, p. 31)

Nesse sentido, ante a preocupação em discutir o crescimento populacional e as perspectivas de desenvolvimento socioeconômico, a Organização da Nações Unidas promoveu a primeira conferência sobre a temática, denominada Conferência Mundial da População, realizada em 1954 na cidade de Roma – que posteriormente será citada no presente artigo apenas como Conferência de Roma. Em razão da influência do pensamento neomalthusiano, a referida conferência foi palco de grandes debates, posto que os países capitalistas do norte-global defendiam as vertentes neomalthusianas anteriormente aludidas, sob o argumento de que o crescimento populacional exacerbado seria um entrave para o desenvolvimento econômico (CORRÊA e col., 2006). Posteriormente, no ano de 1965, fora promovida a Conferência Mundial da População em Belgrado, onde “foi feita menção explícita a métodos contraceptivos com a pílula e o dispositivo intrauterino (DIU), e à esterilização masculina e ao aborto legalizado quando aceitos pela sociedade” (CORRÊA e col., 2006, p. 32).

A Conferência Mundial sobre População de Bucareste (Romênia), em 1974, evidenciou o surgimento de uma atuação forte do sul-global, em oposição aos pensamentos neomalthusianos, mediante a defesa de teses natalistas, fundamentando-se no argumento de que “o crescimento populacional é um sinal de afirmação nacional e o controle de natalidade seria uma ingerência dos países mais ricos sobre a soberania dos países mais pobres”, ” (CORRÊA e col., 2006, p. 32).

Desta feita, a Conferência de 1974 foi marcada por debates que apontavam que as políticas demográficas deveriam propiciar o bem-estar das populações, bem como respeitar as peculiaridades de cada Estado (MORAES; VITALLE, 2015, p. 2525). Nesse cerne, aponta-se que “os países foram encorajados a diminuir a fecundidade entre as mulheres no início de sua idade reprodutiva, ou seja, na adolescência, desde que não interferissem nos seus interesses” (MORAES; VITALLE, 2015, p. 2525-2526), o que evidencia a manutenção da preocupação com o crescimento populacional, todavia, afastando o pensamento neomalthusiano que defendia a possibilidade da contracepção coercitiva.

As preocupações com crescimento populacional voltaram a crescer na década de 1980, razão pela qual, segundo Elsa Berquó (1998), a Conferência Internacional de População no México, em 1984, teve como foco a estabilização da população global, de modo a possibilitar

o desenvolvimento social dos países do sul-global. Tal conferência ratificou muitos posicionamentos, como por exemplo a recomendação da prioridade ao planejamento familiar voluntário e diferentes enfoques para os adolescentes (MORAES; VITALLE, 2015).

Desta feita, a Conferência do México consolida a perspectiva individual dos direitos reprodutivos – deixando de imperar apenas a preocupação com taxas de natalidade e debates populacionais – bem como a participação dos jovens no processo de sua autonomia sexual (MORAES; VITALLE, 2015), o que demonstra que o grupo dos adolescentes passa a ser visto como um agente neste processo de reconhecimento e exercício de direitos no âmbito internacional. Ademais, a participação se apresenta como um dos pilares da proteção integral (MANTILLA, 2015, p. 45), razão pela qual tal Conferência se mostrou fundamental para a nova percepção vigente no direito internacional sobre os direitos sexuais e reprodutivos do adolescente.

A Conferência Internacional sobre a População de Cairo, datada de 1994, por sua vez, foi o resultado de um somatório de acordos sobre a temática, representando um marco no tocante às políticas demográficas, em especial no que diz respeito aos direitos da adolescência, em decorrência das determinações adotadas pela Cúpula da Infância, que tiveram como consequência direitos de acesso à informação e serviços relativos à sexualidade (CORRÊA e col., 2006).

Cabe ressaltar que a Conferência de Cairo ocorreu em um contexto de estabilização do crescimento demográfico, bem como no período pós-Guerra Fria, o que possibilitou maiores discussões sem a imperiosa disputa Leste-Oeste anteriormente vigente (CORRÊA e col., 2006). Desta feita, constata-se que a referida Conferência abandona a percepção da reprodução como aspecto meramente demográfico e ensejador de políticas de controle de natalidade, passando os direitos sexuais e reprodutivos a fazerem parte das pautas da saúde e dos Direitos Humanos.

Deste modo, discutiu-se pela primeira vez no âmbito internacional “a sexualidade em um sentido positivo em detrimento das discussões (não menos importantes) sobre mutilações genitais, violência sexual e doenças sexualmente transmissíveis” (MORAES; VITALLE, 2012, p. 49). Com efeito, a Conferência de Cairo trouxe “além do avanço teórico conceitual, as necessidades dos indivíduos em detrimento das metas demográficas” (MORAES; VITALLE, 2015, p. 2527) Além disso, estabelece orientação especialmente destinada aos adolescentes, com enfoque no sexo feminino, no tocante à maternidade precoce, bem como determina a responsabilidade dos países signatários de assegurar o integral desenvolvimento dos adolescentes, fornecendo-lhes as informações adequadas sobre sexualidade (MORAES; VITALLE, 2012). Neste cerne, frisa-se que na Conferência de Cairo



o campo do planejamento familiar é revisto e transplantado ao âmbito dos direitos (direitos reprodutivos), sendo que nesta conferência a sexualidade passa a ser considerada como dimensão fundamental da existência humana, garantindo-se no texto final os direitos reprodutivos (CARVALHO e col. 2012, p. 73).

Importante frisar que a Conferência de Cairo estabeleceu um Programa de Ação, adotado por 179 Estados-Membros, que estabeleceu um plano de alcance para a promoção do bem-estar do ser humano, dispondo acerca dos Direitos Humanos dos indivíduos, ao invés de objetivos de controle dos números populacionais (ONU, 1994). Desta feita, o referido Programa de Ação (1994), no seu capítulo VII, reafirma o conceito estabelecido pela Organização Mundial da Saúde sobre saúde sexual e reprodutiva e “definem-se os [direitos] reprodutivos como o direito de tomar decisões sobre a reprodução livre de discriminação, coerção ou violência” (CORRÊA e col., 2006, p. 36). Desta feita, destaca-se que

O fundamento dos direitos reprodutivos é a autonomia de decidir sobre a procriação. No que diz respeito à esfera pública, implica a restrição tanto a qualquer tipo de controle coercitivo da natalidade quanto a qualquer tipo de imposição natalista que implique a proibição de uso de métodos contraceptivos. No mundo privado, respeitar os direitos reprodutivos implica que maridos e companheiros, esposas e companheiras, familiares e redes comunitárias não obriguem alguém a engravidar, a usar métodos anticoncepcionais, a não abortar, ou a realizar um aborto forçado. Os direitos reprodutivos significam que toda pessoa tem liberdade de escolha para definir como, quando e quantos filhos quer ter (incluindo não ter filho algum, isto é, o direito “não-reprodutivo”), além de poder contrair matrimônio de maneira livre e com o pleno consentimento de ambas as pessoas (CORRÊA e col., 2006, p. 48).

Nesse cerne, o Programa de Ação de Cairo (1994) recomenda, dentre outras ações, o aconselhamento de jovens acerca de um comportamento sexual responsável (CORRÊA e col., 2006, p. 37), ressaltando a necessidade de debate acerca da sexualidade com os adolescentes. Destarte, os direitos reprodutivos dos adolescentes devem ser exercidos sem discriminação, coerção ou violência, o que enseja afirmar que – ainda que mediante o crescimento dos índices de gravidez na adolescência – os métodos anticoncepcionais não podem ser coercitivos, ante o dever de respeito dos Estados à dignidade do indivíduo (CORRÊA e col., 2006, p. 37). Nesse diapasão, o Programa de Ação definiu relevantes conceitos sobre direitos sexuais e reprodutivos. Segundo o documento, a saúde reprodutiva é um estado de bem-estar completo, que abrange os aspectos físico, psicológico e social, e não representa apenas a ausência de enfermidade no sistema reprodutivo (ONU, 1994).

Ademais, a saúde reprodutiva enseja o direito a uma vida sexual segura e prazerosa, com a capacidade de reproduzir – ou não, caso assim deseje o indivíduo – bem como o acesso a métodos contraceptivos e assistência gestacional (ONU, 1994). No tocante à saúde sexual, a Conferência do Cairo indicou que esta diz respeito aos mecanismos para melhorar o bem-estar e as relações interpessoais, não estando necessariamente ligada a doenças sexualmente transmissíveis ou a questões reprodutivas (CORRÊA e col., 2006, p. 45).

Destaca-se que o Plano de Ação de Cairo se mostra de suma relevância para a consolidação dos direitos sexuais e reprodutivos, tendo em vista que possui um “poder ético-normativo, pois apoia a interpretação e a elaboração de diretrizes para a implementação de legislação nacional pelos Estados Partes, consoante o acordado em fórum internacional” (TAQUETTE, 2013, p. 73). Ademais, dentre os avanços trazidos pela referida conferência, tem-se a introdução do conceito de direitos reprodutivos, conforme visto, e a inserção do adolescente como sujeito de direitos (TAQUETTE, 2013, p. 73), ante o reconhecimento da necessidade de sua participação no processo de elaboração de ações e políticas sobre sexualidade, incorporando a perspectiva da doutrina da proteção integral.

Destaca-se que no ano de 1995, a IV Conferência Internacional sobre a Mulher, também denominada como Conferência de Beijing, consolidou os avanços advindos da Conferência do Cairo, e avançou ao reconhecer os direitos reprodutivos como Direitos Humanos (TAQUETTE, 2013). Neste cerne, os direitos sexuais e reprodutivos apresentam duas vertentes distintas:

Uma aponta a dimensão individual desses direitos. Essa dimensão afirma o direito à liberdade, à privacidade, à intimidade e à autonomia, o que pressupõe a não intervenção do Estado na regulação da sexualidade ou da reprodução. Já a outra vertente implica a existência de políticas públicas específicas que assegurem os direitos indispensáveis para o livre exercício dos adolescentes de seus direitos sexuais e reprodutivos. Para esta última vertente, faz-se necessária a ação do Estado na garantia desses direitos, dentre os quais estão: o acesso à informação e à educação sexual e reprodutiva, a serviços de saúde sexual e reprodutiva disponíveis, seguros e adequados; políticas que promovam a igualdade e a equidade entre os sexos, não permitindo a submissão das mulheres e meninas e eliminando qualquer discriminação sexual (TAQUETTE, 2013, p. 74).

Ademais, é importante frisar que na Conferência de Beijing, “os direitos sexuais passam a ser considerados como direitos humanos e não são considerados subjugados aos direitos reprodutivos e nem atrelados unicamente à saúde sexual, ainda que o estima” (CARVALHO e col. 2012, p. 73). Os direitos sexuais deixam de estar intrinsecamente relacionados à questão reprodutiva, sendo reconhecidos como o direito à informação sobre sexualidade, educação sexual, escolha dos parceiros, decidir sobre ter ou não uma vida sexual, casamento consensual, bem como uma vida sexual prazerosa e saudável (CORRÊA e col. 2006, p. 53).

Desta feita, as conferências de Cairo e de Beijing se mostram cruciais para o reconhecimento de direitos sexuais e reprodutivos dos adolescentes, até mesmo por adotarem medidas específicas voltadas para estes indivíduos, conforme se observa em seus Planos de Ação. Destarte, tais Planos preveem que estes direitos devem ser exercidos sem discriminação, coerção ou violência (CORRÊA e col. 2006, p. 49) O reconhecimento do adolescente como

sujeito de direitos, bem como o fomento à sua participação apontam a incorporação da doutrina da proteção integral a partir da Conferência do México, consolidando-se com a Conferência do Cairo e, desta forma, estabelecendo conceitos e diretrizes a serem aplicadas pelo Estado em seus respectivos ordenamentos jurídicos.

#### **4. MARCOS NACIONAIS E A PROTEÇÃO INTEGRAL**

Discorridos os marcos internacionais sobre direitos sexuais e reprodutivos do adolescente e sua relação com a doutrina da proteção integral, passa-se à análise dos marcos nacionais, a fim de se verificar se a proteção integral é, ou não, aplicada pelas normativas internas, em especial no Estatuto da Criança e do Adolescente. Desta feita, importante se faz destacar os aspectos históricos envolvendo o adolescente no ordenamento nacional. Durante o século XX, vigorava no Brasil, o Código de Menores de 1927, o qual versava apenas sobre os adolescentes em “situação irregular”, restando evidente a aplicação da doutrina tutelar – posto que até então a doutrina da proteção integral estava muito longe de vigorar, até mesmo no âmbito internacional.

O Código de Menores de 1927 dispunha acerca da sexualidade dos adolescentes de forma exclusivamente tutelar, ao dispor acerca dos jovens “libertinos”, que eram aqueles que praticavam atos considerados obscenos para com outras pessoas, bem como se encontravam em condição de prostituição (MORAES; VITALLE, 2015). Assim, o referido Código visualizava a questão da sexualidade do adolescente apenas no que dizia respeito aos desvios comportamentais em relação ao padrão social esperado, característica basilar da doutrina tutelar, conforme anteriormente explanado.

Tal perspectiva da sexualidade do adolescente se intensificou com o advento da Lei Federal n. 2.312, do ano de 1954, a qual implementou normas gerais sobre defesa e proteção à saúde (BRASIL, 1954). Por meio dela, a educação sexual foi incorporada a uma perspectiva intrínseca à questão da saúde e controle de doenças (MORAES; VITALLE, 2015), afastando-se a perspectiva do indivíduo e priorizando a questão sanitária em relação à temática. No ano de 1974, o Parecer n. 2.264 do Conselho Federal de Educação incluiu os programas de saúde nos currículos escolares (MORAES; VITALLE, 2015), reafirmando as questões de saúde e doenças no que diz respeito à sexualidade dos adolescentes. Nesta esteira, há uma desconsideração da individualidade do adolescente, consolidando o poder estatal de tutela ante a visualização da sexualidade em uma perspectiva higienista, e não de direitos personalíssimos.

Em 1979, foi sancionada a Lei Federal n. 6.697 (Novo Código de Menores), a qual reafirmou as diretrizes do Código de 1927 no tocante aos direitos sexuais e reprodutivos da adolescência (MORAES; VITALLE, 2015). Neste sentido, observa-se que a sexualidade do adolescente era visualizada apenas em uma perspectiva de saúde pública no tocante às doenças, e social no aspecto da prostituição. Indubitavelmente, tal período da história estava sob a égide da doutrina tutelar, posto que a doutrina da proteção integral ainda não havia sido consolidada nem mesmo no âmbito internacional.

O ano de 1989 simbolizou a consolidação da doutrina da proteção integral da infância no Direito Internacional (SPOSATO, 2006, p. 49) e, no mesmo ano, no direito brasileiro, em um contexto de altos índices de gravidez na adolescência, fora implementado o Programa de Saúde do Adolescente, que tinha como objetivo a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, contracepção das adolescentes, bem como a prevenção e diagnóstico da violência sexual pra meninas e meninos (MORAES; VITALLE, 2015). Apesar do referido programa também possuir como anseio o incentivo dos estudos dos adolescentes, se observa ainda a preocupação central com a questão da gravidez e violência sexual, reproduzindo a perspectiva das leis anteriormente mencionadas, o que demonstra a visualização da adolescência ainda sob uma perspectiva tutelar.

A viabilidade de análise da aplicação da doutrina da proteção integral se evidencia no ordenamento jurídico brasileiro a partir da promulgação da Lei Federal n. 8.069/90, também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que visa dar cumprimento aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro mediante a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Crianças das Nações Unidas (VENTURA, 2009), a qual, conforme visto anteriormente, consolidou a doutrina da proteção integral.

O próprio ECA aponta em seu artigo primeiro que seu texto dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente (BRASIL 1990) e reconhece os adolescentes como sujeitos de direitos, independentemente da ingerência de seus pais ou responsáveis (VENTURA, 2009). Em aspectos gerais, o ECA representou grande avanço para o reconhecimento de direitos de crianças e adolescentes, podendo ser destacada a criação da Justiça da Infância e Juventude nas justiças estaduais (VENTURA, 2009), com o intuito de especializar os mecanismos de proteção deste grupo vulnerável.

Partindo-se da premissa que o ECA dispõe da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente no ordenamento brasileiro, passa-se à análise dos dispositivos do referido Estatuto que versam acerca dos direitos sexuais e reprodutivos do adolescente, a fim de verificar

se a doutrina da proteção integral, afirmada como norteadora do Estatuto, é aplicada no que se refere à temática em apreço.

O artigo 8º do Estatuto, que versa sobre direito à vida e à saúde, assegura às mulheres o acesso a programas de saúde e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição própria e atenção humanizada (BRASIL, 1990). Nesse sentido, no âmbito da saúde, o ECA enfatiza o aspecto reprodutivo, dando foco especial à adolescente gestante. Nesse ponto, observa-se que o ECA adotou um critério baseado em gênero, ante o contexto brasileiro de altos índices de gravidez na adolescência. Todavia, apesar de evidente necessidade da proteção da adolescente gestante, destaca-se que os Estados devem promover a saúde sexual e reprodutiva de homens e mulheres, permitindo-lhes uma vida sexual informada e segura, sob uma perspectiva positiva da sexualidade (CORRÊA e col. 2006, p. 45).

Ao versar sobre as medidas de proteção, o ECA dispõe em seu artigo 101, § 2º, acerca de medidas emergenciais de proteção às vítimas de violência ou abuso sexual (BRASIL, 1990), e ao versar sobre os crimes em espécie, no Título VII, aduz sobre os crimes de exploração sexual, assédio sexual, distribuição de pornografia infantil, dentre outros. Desta feita, o Estatuto novamente versa acerca da sexualidade dos adolescentes em uma perspectiva negativa, apenas nos casos em que há violação de seus direitos. Inquestionável se mostra a necessidade da proteção dos adolescentes contra violência e exploração sexual, todavia, o ECA se restringe a versar sobre tais aspectos.

Ademais, o ECA dispõe que as crianças e adolescentes que tenham condições de se expressar devem ser ouvidas, bem como sua opinião deve ser levada em consideração – em prol do seu melhor interesse – o que segundo Miriam Ventura (2009) significa que os direitos sexuais e reprodutivos dos adolescentes são personalíssimos e devem ser exercidos sem a necessidade de consentimento dos pais e responsáveis. A autora aponta, ainda, que a incapacidade civil dos adolescentes não é razão para a limitação do exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, dos quais os adolescentes são titulares (VENTURA, 2009).

O ECA garante assistência integral à saúde do adolescente, todavia, não aduz expressamente a ações de promoção à saúde sexual e reprodutiva do adolescente fora dos casos analisados anteriormente. A fim de consolidar as observações feitas sobre o tema, destaca-se que

Uma primeira dificuldade é que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trata expressamente dos aspectos negativos da sexualidade, como os relacionadas ao abuso, violências e exploração sexual, no sentido de tipificar condutas ilícitas, e repeli-las por meio da aplicação da sanção legal. Um tipo de modelo de intervenção repressivo, próprio do sistema penal (VENTURA, 2009, p. 287).

Do trecho suso transcrito, observa-se que o adjetivo “repressivo” dado ao modelo de intervenção trazido pelo ECA demonstra similaridade com o modelo advindo da doutrina tutelar, que tinha como objeto de proteção os “menores em condição irregular”, nos quais se enquadravam as vítimas de violência e exploração sexual. Nesse cerne, observa-se que o ECA “carece de conteúdo referente a situações envolvendo sexualidade e reprodução que não sejam aquelas relacionadas ao abuso e exploração” (VENTURA; CORRÊA, 2006, p. 1506)

Por um outro lado, conforme anteriormente mencionado, o ECA não dispõe expressamente sobre os aspectos positivos da sexualidade do adolescente, como, por exemplo a educação sexual no ambiente escolar (VENTURA, 2009), ou a participação dos adolescentes na elaboração de ações de promoção de sua saúde sexual e reprodutiva, o que vai de frente com um dos pilares da proteção integral, a saber, a participação nos procedimentos que envolvam seus interesses (MANTILLA, 2015, p. 45).

Ademais, a temática da sexualidade – em seu aspecto positivo – não está presente nos planos educacionais direcionados aos adolescentes “e quando aparece, é numa perspectiva negativa, vinculada a supostos ‘problemas’ como a gravidez ‘indesejada’, às doenças sexualmente transmissíveis/AIDS e à violência” (CARVALHO e col., 2012, p. 74). Neste sentido, aponta-se que

Há uma carência no ECA de artigos que tratem da sexualidade ou dos direitos sexuais e reprodutivos de adolescentes além da maternidade e da proteção contra o abuso e a exploração sexual. Ao tratar do direito à vida, a Lei destaca a prioridade no atendimento e assegura à gestante adolescente por meio do SUS (Sistema Único de Saúde) o pré e perinatal e as demais condições básicas para a mãe e a criança. No entanto, a sexualidade como componente da personalidade deve ter seu desenvolvimento pleno assegurado como condição fundamental do ser humano (MORAES; VITALE, 2012, p. 50).

Nesse cerne, importante frisar que tal omissão do Estatuto acerca da participação do adolescente, tanto na educação escolar sobre sexualidade quanto na elaboração de ações e políticas de seu interesse, se demonstra um obstáculo ao exercício de seus direitos fundamentais, tal como a liberdade de expressão e a autonomia sexual.

Além do ECA, o Estado brasileiro possui outras normativas acerca dos direitos sexuais e reprodutivos dos adolescentes. Anterior ao ECA, a Lei Federal n. 6.202, de 1975, atribuiu à estudante em estado de gestação o direito ao regime de exercícios domiciliares após o oitavo mês de gravidez (BRASIL, 1975), a fim de que jovens que passem por uma gravidez precoce possam concluir seu processo de escolarização (MORAES; VITALE, 2012).

Nessa esteira, aponta-se que os Códigos de Ética Médica (Resolução CFM n. 1.931/09) e de Enfermagem (Resolução COFEN n. 564/2017) se mostram importantes marcos no reconhecimento de direitos sexuais e reprodutivos dos adolescentes, posto que preveem o

segredo profissional referente ao paciente adolescente, bem como o direito deste ser atendido sozinho, o que preconiza a intimidade e autonomia do adolescente (MORAES; VITALLE, 2012). Destaca-se que isto não enseja o afastamento das responsabilidades da família, mas sim busca promover o respeito à individualidade do adolescente (MORAES; VITALLE, 2012).

Pelo exposto, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos se demonstra como o principal avanço do Estatuto da Criança e do Adolescente, todavia, se observa que tal instrumento – ainda que traga relevantes dispositivos acerca da proteção da integridade sexual do adolescente – se restringe a discorrer acerca da sexualidade em uma perspectiva negativa, centrando-se em versar acerca de violência e exploração sexual, gravidez precoce, pornografia infantil, dentre outros pontos anteriormente mencionados (VENTURA; CORRÊA, 2006, p. 1506).

## CONCLUSÃO

O reconhecimento do adolescente como sujeito de direitos possibilitou o debate acerca de seus direitos sexuais e reprodutivos no direito internacional mediante seguidas conferências internacionais sobre população, promovidas pela Organização das Nações Unidas. Tais conferências definiram diretrizes no tocante aos direitos sexuais e reprodutivos, bem como apresentaram Programas de Ação, os quais apontam dispositivos orientadores para os Estados no tocante à implementação desses direitos nos ordenamentos sociais (CORRÊA e col., 2006).

Desta feita, dos referidos marcos internacionais contata-se que os direitos sexuais e reprodutivos devem ser reconhecidos aos adolescentes e promovidos pelo Estado, respeitando a autonomia individual e a personalidade dos indivíduos. Ademais, as Conferências de Cairo e de Beijing consolidaram no Direito Internacional a percepção de que sexualidade não está necessariamente vinculada a questões reprodutivas, mas sim ao prazer e bem-estar do indivíduo, conforme anteriormente discutido. Ademais, os marcos internacionais apontam à necessidade da contribuição dos adolescentes na elaboração de ações sobre sexualidade, para que possam exercer um dos pilares da proteção integral, a saber, a participação (MANTILA, 2015, p. 52).

Nesse diapasão, observa-se que a discussão sobre os direitos sexuais e reprodutivos do adolescente do âmbito internacional acompanhou a alteração de percepção ocorrida no contexto das décadas de 1980 e 1990, consolidada pela doutrina da proteção integral mediante a Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas. Apesar da Convenção de 1989 não versar sobre direitos sexuais e reprodutivos da infância, permitiu, mediante o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, que as Conferências de População posteriores à sua

promulgação versassem sobre tais direitos, tomando como marco norteador a percepção do adolescente como titular de direitos.

Mediante análise dos marcos nacionais, constata-se que a doutrina tutelar vigorou no direito brasileiro por muitas décadas, vindo a ser substituída pela doutrina da proteção integral somente em 1990, mediante o Estatuto da Criança e Adolescente, que reconheceu o adolescente como sujeito de direitos civis, humanos e sociais (BRASIL, 1990).

Nessa esteira, reafirma-se o valor jurídico e social das disposições acima elencadas, ante a necessidade de proteção do adolescente contra violações de direitos, todavia, observa-se que, por versar estritamente sobre tais aspectos, o Estatuto da Criança e do Adolescente adota a perspectiva tutelar no tocante aos direitos sexuais e reprodutivos do adolescente, seguindo uma perspectiva higienista e assistencialista sobre adolescentes que se encontram em uma “situação irregular” em relação à sua sexualidade.

Pelo exposto, observa-se a necessidade do reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos dos adolescentes em toda sua abrangência no ordenamento jurídico nacional, e não apenas em relação à prevenção de abuso e exploração. Neste cerne, para que de fato se evidencie a aplicação da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, os adolescentes devem participar da elaboração de políticas sobre sexualidade, bem como ter acesso à educação sexual no ambiente escolar, acesso à informação correta e livre de estigmas, liberdade de escolha em relação a seus parceiros, intimidade no exercício de sua vida sexual, bem como no aspecto da saúde sexual, tendo em vista que a sexualidade é elemento formador da personalidade do indivíduo.

Por tais razões, para que seja aplicada a doutrina da proteção integral no tocante aos direitos sexuais e reprodutivos do adolescente, faz-se necessário que o Estado, a sociedade e a família rompam com a perspectiva de domínio sobre a adolescência, derivada da doutrina tutelar, para que os adolescentes possam exercer – em conformidade com a autônoma progressiva – seus direitos sexuais e reprodutivos, na condição de sujeitos de direitos.

## **REFERÊNCIAS**

AMIN, A. R. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, K. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BERQUÓ, ELSA., O Brasil e as recomendações do Plano de Ação do Cairo. In: BILAC, E. D.; ROCHA, M. I. B. **A saúde reprodutiva na América Latina e no Caribe: temas e problemas**. Campinas: Editora 34, PROLAP, ABEP, NEPO/UNICAMP, 1998.



BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo. **A criança e a família: uma questão de direito(s)**. Coimbra: Coimbra, 2009.

BRASIL **Lei n. 6.202**, de 17 de abril de 1975. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6202.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6202.htm). Acesso em: 10 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 2.312**, de 3 de setembro de 1954. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-2312-3-setembro-1954-355129-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 13 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 10 ago. 2019.

CARVALHO, Cíntia de Sousa; e col. Direitos sexuais de crianças e adolescentes: avanços e entraves. In: **Psicologia Clínica**. Rio de Janeiro. v. 24, n. 1. p. 69-88. 2012.

CORREA, Sonia; ALVES, José Eustáquio Diniz; JANNUZZI, Paulo de Martino. Direitos e saúde sexual e reprodutiva: marco teórico-conceitual e sistema de indicadores. In: CAVENAGHI, Suzana (Org.). **Indicadores municipais de saúde sexual e reprodutiva**. Rio de Janeiro: ABEP, Brasília: UNFPA, 2006.

GREGORIAN, Natasha. **Thomas Malthus and Nikolai Chernyshevsky: thought experiments and visions of the future**. University of Konstanz. Preprint series, n. 1. pp. 1-11. 2014. Disponível em: [https://cms.uni-konstanz.de/fileadmin/archive/dfg-what-if/index.php%3FfeID=tx\\_nawsecuredl&u=0&g=0&t=1519822704&hash=9d5fa3d1d42458737ddf8cf7ed36e808b36f8732&file=fileadmin%252F\\_migrated%252Fcontent\\_uploads%252FP\\_reprint\\_Series\\_5.pdf](https://cms.uni-konstanz.de/fileadmin/archive/dfg-what-if/index.php%3FfeID=tx_nawsecuredl&u=0&g=0&t=1519822704&hash=9d5fa3d1d42458737ddf8cf7ed36e808b36f8732&file=fileadmin%252F_migrated%252Fcontent_uploads%252FP_reprint_Series_5.pdf). Acesso em: 10 jul. 2019.

MACIEL, Kátia. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MANTILLA, Alexandra Sandoval. Una nueva doctrina para entender los derechos de las niñas, niños y adolescentes en la jurisprudencia de la Corte Interamericana. In: GARZA, Minerva E. Martínez et. al.. **La Protección de los grupos en situación de vulnerabilidad en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. México: UANL, p. 41-56, 2015.

MORAES, Sílvia Piedade de; VITALLE, Maria Sílvia de Souza. Direitos sexuais e reprodutivos na adolescência: interações ONU-Brasil. In: **Ciência e Saúde Coletiva** (online). v. 20., n. 8., p. 2523-2531, 2015.

\_\_\_\_\_. Direitos sexuais e reprodutivos na adolescência. **Revista da Associação Médica Brasileira**. 58. ed., v. 1., p. 48-52. São Paulo: Elsevier, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinião Consultiva n. 21**, de 19 de agosto de 2014.

\_\_\_\_\_. Corte Interamericana de Derechos Humanos **Sentença do Caso das Crianças Yean e Bosico**, de 08 de setembro de 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento de Cairo**. 1994.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Sentença do Caso Atala Riffo e Filhas vs. Chile**, de 24 de fevereiro de 2012.

PILAU, Newton Cesar. A proteção dos direitos infanto-juvenis na esfera internacional como estrutura basilar para efetivação do direito à educação na primeira infância. **Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 13, n. 30, p. 215-234, mai-ago. 2018.

RAMIRES, Rosana Laura de Castro Farias. Reflexões sobre a proteção dos direitos humanos das crianças. In: PIOVESAN, Flávia, IKAWA, Daniela (Coord.). **Direitos humanos: fundamentos, proteção e implementação**. v. 2. Curitiba: Juruá, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os direitos humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2001.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TAQUETTE, Stella. Direitos sexuais e reprodutivos na adolescência. **Adolescência e Saúde**. Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. 72-77. abril, 2013.

TOMÁS, Catarina. **Convenção dos direitos da criança**: reflexões críticas. *Infância e Juventude*, n. 4, out-dez. 2007.

UNFPA. United Nations Population Found. Conferência do Cairo. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/conferencia-do-cairo>. Acesso em: 20 jul. 2019.

VENTURA, Miriam; CORRÊA, Sonia. Adolescência, sexualidade e reprodução: construções culturais, controvérsias normativas, alterações interpretativas. **Cadernos de Saúde Pública**. Rio de Janeiro. 22. ed., v. 1, p. 1505-1509. jul, 2006.

VENTURA, Miriam. **Direitos reprodutivos no Brasil**. Fundo de população das Nações Unidas. Brasília, 3. ed. 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.